



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13884.001755/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$46,97 para saldo de imposto a pagar de R\$3.987,93.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e de incentivo, consignando:

**Dedução indevida de Incentivo.**

...

Contribuinte não comprovou ter realizado doações aos Fundos previstos na legislação.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

...

1 - Contribuinte não apresentou comprovantes do plano de saúde CASSI.

2 - Com relação à profissional Gilmara Aparecida Oliveira e Souza, a mesma não se enquadra entre os profissionais com os quais a lei permite deduções para a base de cálculo do imposto de renda (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais).

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 28/8/2008, às fls. 2/13 dos autos, na qual a contribuinte requereu o restabelecimento parcial da despesa informada com plano de saúde, indicando a juntada de documentação comprobatória. Manifestou concordância com as demais glosas.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PARCELAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO DE INCENTIVO E PARTE DE DESPESAS MEDICAS

As parcelas não impugnadas foram recolhidas pela contribuinte em DARF, juntada aos autos.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 12/4/2010 (fl. 46), a contribuinte, em 22/4/2010 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/109, indicando a juntada de carteiras, boletos e demonstrativos anuais relativos ao plano de saúde e requerendo o restabelecimento da dedução do montante de R\$7.272,60.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas com plano de saúde informadas pela contribuinte e não comprovadas no curso da ação fiscal.

Na apreciação das provas apresentadas junto à impugnação (fls.12/13), o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa, registrando:

Na tentativa de comprovar despesa médica para fins de dedução do imposto de renda pessoa física, a Impugnante apresenta os demonstrativos da CASSI, contendo os valores das contribuições em seu nome e no de Carlos Alberto D. Pinto Aleixo (fls. 08 e 09).

Contudo, os referidos demonstrativos não esclarecem a que título foram feitas as contribuições e por si sós não comprovam a prestação dos serviços por parte da referida entidade e o efetivo desembolso de tais valores pela notificada.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), assim como a planos de saúde, desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Como apontado na decisão recorrida, os demonstrativos de fls. 12/13 não consignam a que título foram efetuados os pagamentos.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta Demonstrativos de fls. 50 e 81, além de boletos bancários acompanhados de comprovantes de pagamento (fls. 52/78 e 83/108).

Ocorre que os documentos mencionados recaem sobre o ano-calendário 2006 quando aqui se analisa o ano-calendário 2005.

Nada obstante, nesta sessão de julgamento, também foi incluído em pauta o processo 13884.001959/2008-71, de interesse da contribuinte, o qual recai sobre o ano-calendário 2006 e no qual está em litígio a glosa de plano de saúde. Do exame dos autos, constata-se que equivocadamente a recorrente juntou àquele os comprovantes relativos ao ano-calendário 2005 e a este os do ano-calendário 2006.

Extraio de fls. 51/54 os seguintes documentos:

Competência	Vencimento	Data Baixa	Valor	Tipo Lançamento	Forma Pagamento
01/2005	23/01/2005	21/01/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
02/2005	23/02/2005	21/02/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
03/2005	23/03/2005	21/03/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
04/2005	23/04/2005	20/04/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
05/2005	23/05/2005	20/05/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
06/2005	23/06/2005	22/06/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
07/2005	23/07/2005	25/07/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
08/2005	23/08/2005	22/08/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
09/2005	23/09/2005	22/09/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
10/2005	23/10/2005	21/10/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
11/2005	23/11/2005	22/11/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
12/2005	23/12/2005	22/12/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
<b>Total</b>			<b>3.636,30</b>		

BRF  
FLS. 50

**BEN120 - Demonstrativo de Pagamento de Faturas**

CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CNPJ 33.719.485/0001-27

Contrato: Família II

Data de Adesão: 17/08/2001

Matrícula Cassi: 11022102180

Nome: CARLOS ALBERTO D PINTO ALEIXO

CPF: 36318256768

Endereço: R EZEQUIEL A. BATISTA 30

Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

Estado: SÃO PAULO

Competência	Vencimento	Data Baixa	Valor	Tipo Lançamento	Forma Pagamento
01/2005	23/01/2005	21/01/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
02/2005	23/02/2005	21/02/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
03/2005	23/03/2005	21/03/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
04/2005	23/04/2005	20/04/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
05/2005	23/05/2005	20/05/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
06/2005	23/06/2005	22/06/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
07/2005	23/07/2005	25/07/2005	281,60	Mensalidade	Boleto
08/2005	23/08/2005	22/08/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
09/2005	23/09/2005	22/09/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
10/2005	23/10/2005	21/10/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
11/2005	23/11/2005	22/11/2005	333,02	Mensalidade	Boleto
12/2005	23/12/2005	22/12/2005	333,02	Mensalidade	Boleto

**Total****3.636,30**

Da análise dos documentos juntados a este e ao processo 13884.001959/2008-71, também em julgamento, entendo que resta demonstrado que a recorrente faz jus à dedução do montante de R\$7.272,60, relativo a plano de saúde próprio e de seu dependente (fl.17), sendo de se restabelecer a dedução de despesa médica no valor indicado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez